

**ATENÇÃO. O que segue abaixo é uma minuta de Projeto de Lei, ou seja: uma proposta. Está na forma de PL mas é apenas uma proposta do SINDSASC, elaborada originalmente pela "Resende-MF Advocacia" e que contou com a colaboração da assessoria jurídica da deputada Arlete Sampaio. Destina-se, prioritariamente, a restituir a Gratificação em Políticas Sociais (GPS) aos aposentados da categoria. A forma encontrada foi a unificação de duas gratificações percebidas pelos servidores da assistência social: a GPS e a GAR (Gratificação por Atividade de Risco). Será levada para discussão na Assembleia Sindical e Popular no dia 6/11/2019. Se aprovada, será apresentada ao Governo do Distrito Federal.**

MINUTA DE PROJETO DE LEI

(Autoria do Projeto: .....)

Altera a Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013, que Dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altere-se o *caput* do art. 20 da Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A Gratificação em Políticas Sociais – GPS, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, e a Gratificação por Atividade de Risco – GAR, dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, ficam convertidas na Gratificação Geral da Assistência Social – GGAS.

Art. 2º Altere-se o art. 21 da Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A Gratificação Geral da Assistência Social – GGAS será calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida a todos os servidores públicos da Carreira Pública de Assistência Social, nos percentuais abaixo descritos:

§1º No percentual de 15% para os servidores que exerçam atividades:

I – De execução em unidades administrativas;

II – De supervisão de serviços do Sistema Único da Assistência Social e do SISAN;

§2º No percentual de 25% para os servidores que exerçam atividades:

I – De atividades de proteção e atenção social básica;

II - De segurança alimentar;

III – Do serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos com direitos violados e suas famílias,

IV – Do atendimento a mulheres vitimizadas;

V - No centro integrado de atendimento a criança e adolescente vítima de violência sexual;

VI - De atendimento a família de pessoas em drogadição;

VII – De serviço especializado em abordagem social;

§3º No percentual de 35% para os servidores que exerçam atividades:

I – De serviço especializado para população em situação de rua;

II – De serviços em unidades de acolhimento;

III – De serviços funerários.

IV- De serviço de abrigo a mulheres sob ameaça;

V – De serviço de enfrentamento ao tráfico de pessoas e enfrentamento às drogas;

VI – De serviço de proteção e atendimento especializado a famílias, indivíduos e vítimas;

§4º No percentual mínimo de 15% para todos aqueles que não se enquadrarem em nenhuma atividade descrita nos parágrafos anteriores.

§5º A Gratificação Geral da Assistência Social – GGAS é devida a todos os aposentados e pensionistas, que tenham ou tiveram seus benefícios instituídos com paridade e integralidade.

§6º A incorporação da Gratificação Geral da Assistência Social – GGAS aos proventos dos servidores inativos e pensionistas corresponderá ao percentual da atividade que prevalecer nos três anos anteriores à data de aposentadoria.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, outubro de 2019.